



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10580.004932/98-98  
Recurso nº : 124.748  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1996 e 1997  
Recorrente : BICHO DA CARA PRETA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.  
Recorrida : DRJ - SALVADOR/BA  
Sessão de : 19 de abril de 2001  
Acórdão nº : 108-06.488

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA - FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - A acusação de omissão de receita há que ser amparada na indispensável prova do ilícito ou em presunção legal não elidida pelo sujeito passivo. Compete ao fisco provar que os serviços foram efetivamente prestados e a respectiva receita auferida.

OMISSÃO DE RECEITA - Afasta-se a tributação na parte em que evidenciada duplicidade no cômputo da receita omitida.

CSL - COFINS - PIS - LANÇAMENTOS DECORRENTES - Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se a mesma decisão do principal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BICHO DA CARA PRETA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.,

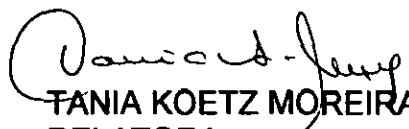
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da incidência de todos os tributos as parcelas de R\$ 14.000,00 em dezembro de 1996, R\$ 40.000,00 em fevereiro de 1997 e R\$ 8.244,64 em março de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

9

Processo nº : 10580.004932/98-98

Acórdão nº : 108-06.488

  
TANIA KOETZ MOREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10580.004932/98-98

Acórdão nº : 108-06.488

Recurso nº : 124.748

Recorrente : BICHO DA CARA PRETA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

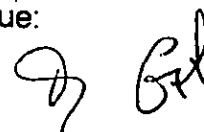
## RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, COFINS E PIS, dos anos-calendário de 1996 e 1997, decorrente de arbitramento do lucro porque a pessoa jurídica, optante pelo lucro presumido, não possuía escrituração contábil nem livro caixa. Além disso, foi apurada omissão de receita referente a: a) diferença entre valores declarados na DIRPJ e notas fiscais emitidas; b) não contabilização de receitas oriundas de serviços prestados, conforme contratos celebrados com terceiros; c) receitas relativas a direitos autorais; d) valores depositados em conta-corrente bancária, sem comprovação da origem dos recursos.

Em tempestiva Impugnação, a autuada invoca a preliminar de nulidade do feito, por terem transcorridos mais de 60 dias entre o início da fiscalização e o ato seguinte, e também entre intimações recebidas no curso do procedimento fiscal.

No mérito, alega em síntese:

- a) **quanto à não contabilização de receita oriunda de contratos de prestação de serviços**, que a documentação arrolada não comprova a obtenção da renda alegadamente omitida, porque:



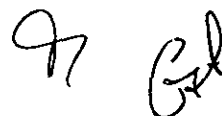
Processo nº : 10580.004932/98-98

Acórdão nº : 108-06.488

- a.1) a contratação de grupos musicais para realização de shows, publicidade e outros eventos não garante, de per si, a obtenção das rendas contratadas, tendo em vista a possibilidade de adiamentos, desistência ou rescisão;
- a.2) não há no processo prova do pagamento em relação aos eventos denominados "Lero Lero", "Autosete" e "Cia. Antártica Paulista";
- a.3) inexistindo a prova do implemento da prestação contratada, não pode prevalecer a acusação;
- a.4) o contrato com a Companhia Antártica Paulista nunca chegou a ser celebrado, e o que existe nos autos é apenas uma minuta;
  
- b) **quanto aos valores depositados em conta-corrente bancária**, que há bitributação em relação à omissão de receita referida nos outros itens do Termo de Verificação Fiscal; refaz, por isso, o demonstrativo das parcelas omitidas, excluindo os valores já lançados nos itens 2 a 4 do mesmo Termo;
  
- c) **quanto ao cálculo do adicional do imposto de renda**, que, com as reduções ocorridas em função dos argumentos apresentados, não haverá incidência;
  
- d) **quanto aos lançamentos reflexos**, que devem sofrer redução proporcional à do IRPJ.

Decisão singular às fls. 464/479 rejeita a preliminar de nulidade e, no mérito, julga procedentes os lançamentos. Está sintetizada na ementa assim redigida:

**"AÇÃO FISCAL COM PRAZO DILATADO.**



Processo nº : 10580.004932/98-98

Acórdão nº : 108-06.488

*A interrupção de ação fiscal por período superior a sessenta dias restabelece tão-somente a espontaneidade do contribuinte para o pagamento dos créditos tributários e enquanto não ocorrer qualquer outro ato administrativo.*

#### **ARBITRAMENTO.**

*A falta de escrituração contábil dos livros "diário" e "razão", combinada com a ausência do livro "caixa", enseja o arbitramento do lucro da pessoa jurídica sujeita à apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido.*

#### **FORÇA DO CONTRATO.**

*Ordinariamente, só a ocorrência de caso fortuito, de força maior ou da impossibilidade física ou jurídica do cumprimento das obrigações retiram a imperatividade do contrato.*

#### **REALIZAÇÃO DA RECEITA.**

*O princípio contábil da realização da receita escolhe como ponto normal de reconhecimento da receita aquele em que produtos ou serviços são transferidos ao cliente.*

#### **LIVROS E DOCUMENTOS .**

*A documentação relativa aos atos negociais que os contribuintes praticarem ou em que intervierem, bem como os livros de escrituração obrigatória por legislação fiscal, e todos os demais papéis e documentos relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, devem ser conservados enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.*

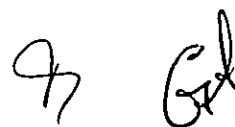
#### **DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

*Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

#### **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.**

*Em se tratando de bases de cálculo originárias das infrações que motivaram o lançamento principal, aplicando-se o princípio de que o decorrente acompanha o principal, mutatis mutandi, deve ser observado para os derivados o que foi decidido para o lançamento matriz.*

#### **LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'J' and the other 'G'.

Processo nº : 10580.004932/98-98

Acórdão nº : 108-06.488

Ciência da Decisão em 30.08.2000. Recurso Voluntário recepcionado no dia 28 do mês seguinte e juntado às fls. 488/495. Nessa peça recursal, a contribuinte restringe suas legações a quatro pontos:

**a) SHOW EM FORTALEZA/CE, CONTRATADO PELA UHAALA PROMOÇÕES E EVENTOS, EVENTO DENOMINADO "LISO BEER FEST" (R\$ 14.000,00 - DEZ/96)**

Alega que a autuação fundamenta-se unicamente em informação prestada pelo suposto contratante do evento, sem comprovação de sua efetiva realização. Cita o artigo 401 do Código de Processo Civil, que só admite a prova testemunhal em contratos cujo valor não exceda dez vezes o maior salário mínimo vigente. Quanto à notoriedade da ocorrência do show do grupo "É O TCHAN", invocada na decisão singular, afirma que não se coaduna com o entendimento da doutrina a respeito do que seja fato notório, não podendo ser assim considerado aquele do qual apenas um terceiro estranho à lide diz ter conhecimento, e todas as demais partes da lide o desconhecem ou não conseguem comprovar. Como não ficou provada a ocorrência do evento, a autuação é improcedente.

**b) PROPAGANDA DA COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA (R\$ 290.000,00 - FEV/97)**

Neste caso, foi prestado o serviço do uso da imagem do mesmo grupo musical, mas o pagamento não foi efetuado. O valor do contrato está sendo discutido judicialmente, em processo movido contra a empresa Antártica e a agência de publicidade DM9 DDB. Como o valor está *sub judice*, falta ao crédito tributário sua devida quantificação.

**c) DIFERENÇAS ENTRE NOTAS FISCAIS E VALORES DECLARADOS (R\$ 8.244,64 - MAR/97 E R\$ 6.000,00 - ABR/97)**



Processo nº : 10580.004932/98-98  
Acórdão nº : 108-06.488

Das duas parcelas lançadas a esse título, concorda com a primeira (R\$ 8.244,64 no mês de março de 1997). Quanto à segunda, de R\$ 6.000,00 no mês de abril de 1997, afirma que a nota fiscal respectiva estava regularmente cancelada, o que não foi percebido pelos autuantes.

**d) DEPÓSITOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM (JANEIRO A AGOSTO/97)**

Argumenta que os depósitos bancários das quantias de R\$ 8.244,64 e de R\$ 20.000,00 já estão incluídos em outros itens do auto de infração, havendo, portanto, uma bitributação.

Os autos sobem a este Conselho acompanhados do depósito recursal.

Este o Relatório.



Processo nº : 10580.004932/98-98

Acórdão nº : 108-06.488

## VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

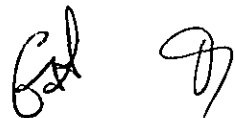
O Recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade. Dele conheço.

A Recorrente não se insurgiu contra o arbitramento do lucro. Esta parte, por conseguinte, não integra o litígio. Com relação à omissão de receita, somente quatro parcelas são contestadas, e serão analisadas separadamente.

**1. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE RECEITA ORIUNDA DE SERVIÇOS PRESTADOS - SHOW CONTRATADO PELA UHAALA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., DENOMINADO LISO BEER FEST - R\$ 14.000,00 EM DEZ/96**

Conforme consta no item 3 do Termo de Verificação Fiscal, o diretor da Uhaala Promoções e Eventos Ltda., Nelson Asfor Machado, informou ter pago o valor de R\$ 14.000,00 à autuada. Afirmam os autuantes que *"é de domínio público a realização do referido show, com a participação do grupo É O TCHAN e, tendo em vista a inexistência de comprovantes do pagamento, consideramos como documentação comprobatória do mesmo a declaração do contratante"*.

Efetivamente, o único documento referente a essa parcela encontra-se às fls. 84, consistindo em declaração do referido diretor da empresa de eventos Uhaala de que *"contratamos e pagamos a Empresa Bicho da Cara Preta pelo Grupo É o Tchan para tocar no Liso Beer Fest na cidade de Fortaleza, em*





Processo nº : 10580.004932/98-98

Acórdão nº : 108-06.488

*Dezembro de 1996 pelo valor de R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais)". Referida declaração está datada de 14 de maio de 1998.*

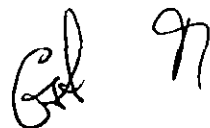
Entendo que não foi produzida prova cabal, pelo fisco, da ocorrência do fato gerador do tributo. Ao indício levantado, consistente na *declaração prestada* pela pessoa que teria contratado o evento, caberia à administração avançar na pesquisa e nas investigações, a fim de demonstrar e provar o efetivo recebimento da receita em questão. Tal trabalho não foi levado a cabo.

Também não se pode levar em conta a afirmação de que a realização do evento que teria gerado a receita "*é de domínio público*", e de que se trataria, por conseguinte, de "*fato notório*", como afirma o d. julgador singular. Ora, como denominar de notória a realização de um evento do qual só sabemos, e assim mesmo por declaração de uma das partes, que teria acontecido na cidade de Fortaleza, em dezembro de 1996 (sequer foi citado o dia da suposta realização)?

A omissão de receita há que ser suficiente e irrefutavelmente provada pela fiscalização, somente invertendo-se o ônus da prova nos casos de presunção legal expressa. Não é o que acontece neste item, pelo que deve ser excluído da tributação.

**2. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE RECEITA ORIUNDA DE SERVIÇOS PRESTADOS - PROPAGANDA DA COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA (R\$ 290.000,00 EM FEV/97)**

A Recorrente confirma a efetiva prestação do serviço consistente na cessão do uso da imagem do grupo "É O TCHAN" para a Cia. Antártica Paulista, por intermédio da agência de publicidade DM9 DDB. Alega, porém, não ter recebido o pagamento correspondente, estando o valor do contrato sendo discutido judicialmente. Isto porque, segundo informa, o valor contratado seria para campanha publicitária com veiculação regional, enquanto a veiculação foi

Handwritten signature and initials, possibly "GJ" and "97", in the bottom right corner of the page.

Processo nº : 10580.004932/98-98

Acórdão nº : 108-06.488

feita em todo o território nacional. Por isso, requereu judicialmente não só o pagamento do valor originalmente contratado, de R\$ 250.000,00, que ainda não recebeu, como um acréscimo no valor do contrato.

Neste caso, não há dúvida de que ocorreu a efetiva prestação dos serviços contratados, o que não é negado nem pela Recorrente, nem pela contratante Companhia Antártica Paulista. Embora o contrato de fls. 67/71 não esteja assinado, há o reconhecimento expresso de ambas as partes acerca de sua validade, tanto que consta nos autos correspondência da agência DM9DDB e da própria Cia. Antártica, no sentido da impossibilidade de efetuar o pagamento acordado sem o recebimento daquele documento e da respectiva nota fiscal.

Toma-se por bom e produzindo efeitos, por conseguinte, o contrato juntado aos autos. No entanto, conforme cláusula décima do mesmo, a importância contratada foi de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser pago no dia 07.01.97 (fls. 69). O valor autuado de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) consta apenas na correspondência enviada pela contratante à DRF/Salvador (fls. 74/83), na qual são fornecidas informações sobre o custo da referida campanha publicitária, constando a título de "cachê artistas" aquele total de R\$ 290.000,00, com a observação de que se trata de "valor orçado", ainda não debitado pela DM9 "por falta de cobrança e assinatura do contrato".

De outro lado, a Recorrente anexa (fls. 496/500) cópia da Ação ordinária que intentou contra a Cia. Antártica, na qual requer o pagamento de "R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) relativos à campanha de publicidade originalmente contratada para o período de outubro de 96 a meados de fevereiro de 97, circunscrita ao estado da Bahia (...)" e mais "o valor que for arbitrado para cobrir a extensão da sobredita campanha no período de março a outubro de 1997, a nível nacional, inclusive Bahia, não objeto do contrato inicial (...)".



Processo nº : 10580.004932/98-98

Acórdão nº : 108-06.488

A obrigação do reconhecimento da receita, segundo o regime de competência, restringe-se à primeira parcela, pois que as partes haviam acordado sobre o preço e os serviços haviam sido efetivamente realizados. Quanto à segunda, é justamente seu valor que está sendo objeto da demanda judicial, não podendo se concluir tratar-se de receita já incorrida.

Por isso, a parcela da receita omitida, neste item, deve ser reduzida para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

**3. DIFERENÇA ENTRE NOTAS FISCAIS E VALORES DECLARADOS (R\$ 6.000,00 EM ABRIL/97)**

Alega a Recorrente que a diferença de R\$ 6.000,00 apontada no mês de abril de 1997 corresponde a uma nota fiscal que havia sido cancelada. Todavia, pelo demonstrativo integrante do Termo de Verificação Fiscal (fls. 50), constata-se que as notas canceladas já haviam sido excluídas no levantamento fiscal. As notas fiscais do mês de abril/97 estão às fls. 311/319.

Assim, não procede a alegação, devendo ser mantida a tributação sobre a quantia referida.

**4. OMISSÃO DE RECEITAS APURADA A PARTIR DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM**

Intimada a comprovar a origem dos depósitos efetuados na conta bancária nº 121391-8, mantida no Unibanco S/A, a autuada declara às fls. 131 que os mesmos têm origem em receitas auferidas pela empresa. No Recurso, insurge-se apenas quanto ao fato de as parcelas de R\$ 8.244,64 e de R\$ 20.000,00 terem sido computadas duas vezes, pois foram tributadas em outros itens da autuação.



Processo nº : 10580.004932/98-98  
Acórdão nº : 108-06.488

Assiste em parte razão à Recorrente. A parcela de R\$ 8.244,64 foi tributada como omissão de receita, conforme item 2 do Termo de Verificação Fiscal, por ser a diferença apurada entre o somatório das notas fiscais emitidas no mês de março/97 e a receita declarada na DIRPJ. As notas fiscais do mês de março/97 estão às fls. 308/310, podendo-se constatar que a parcela referida corresponde às notas nº 21, emitida no dia 5, no valor de R\$ 7.000,00, e nº 22, emitida no dia 17, no valor de R\$ 1.244,64. Examinados também os extratos bancários, verifica-se que constam os depósitos de R\$ 7.000,00 no dia 18 de março (fls. 166) e de R\$ 1.244,64 no dia 31 de março (fls. 169), evidenciando-se o cômputo em duplicidade da mesma receita.

Já quanto à parcela de R\$ 20.000,00, referente ao evento realizado na Casa de Espetáculos Augustu's em 23.05.97, foi recebida pela Recorrente apenas em 20 de outubro do mesmo ano, conforme recibo de fls. 85. O levantamento bancário em questão abrangeu apenas os meses de janeiro a agosto de 1997, não se podendo concluir, por conseguinte, que o depósito bancário feito no dia 21 de março (fls. 187) corresponda ao pagamento em questão.

Pelo exposto, e considerando que aos lançamentos decorrentes deve-se aplicar as mesmas conclusões do principal, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo de todas as exações as parcelas de **R\$ 14.000,00** em dezembro de 1996, **R\$ 40.000,00** em fevereiro de 1997 e **R\$ 8.244,64** no mês de março de 1997.

Sala de Sessões, 19 de abril de 2001

  
Tania Koetz Moreira

